



PARECER

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220142 DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇO 2/2022-003FME

Cuida-se de consulta sobre pedido de aditivo de prazo do Contrato Nº 20220142, decorrente da Tomada de Preço 2/2022-003FME, cuja solicitante é a empresa F L GUEDES ENGENHARIA EIRELI -ME que apresentou pedido formal e juntou Cronograma Físico Financeiro para instrumentalizar seu pleito pra fins de comprovação da prorrogação solicitada.

Em que pese ser licito o pedido de prorrogação de prazo, não se pode ignorar que tal pedido deve ser munido de robusto material *probandi* de que assiste razão ao requerente na sua exposição de razões. Ora, não se pode olvidar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, foi clara como a luz do Sol ao determinar que “*toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*” (art. 57, § 2º).

Para tanto, as contratadas deverão enviar petição aos órgãos públicos, contratantes ou gerenciadores/participantes de atas de registro de preços, demonstrando:

1. Nexo de causalidade, isto é, o vínculo entre a causa (pandemia, quarentena etc.) e a consequência (atraso por falta de mão-de-obra, de insumos, de meios de transporte etc.);
2. Caso fortuito, isto é, a ocorrência de evento imprevisível e inevitável, alheio à vontade da contratada, ainda que se possa atribuir a impossibilidade de execução ao fato do príncipe, eis que as ordens de restrição, impedindo o normal funcionamento da economia, partiram da própria Administração Pública.

A petição deverá ser fundamentada na Constituição Federal que prevê:

Art. 5º...

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) *o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Não obstante, na Lei 8.666/1993, encontramos:

Art. 57...

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

É imperioso juntar à petição algumas provas do alegado, tais como declarações de fornecedores informando a suspensão das atividades, redução do volume ou lentidão, de modo a impossibilitar o cumprimento de prazos inicialmente pactuados. Ou outro tipo de prova que ateste haver razão no pedido tabulado.

Com isso, ao apresentar o pedido formal de prorrogação de prazo, a empresa contratada demonstrará que não é negligente e que está agindo de boa-fé. Afinal, o Código Civil também estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Analisando o pedido em comento, e o documento em anexo ao mesmo, não encontramos que o requerente se desincumbiu do seu ônus legal. Não houve narrativa das razões para o aludido pedido, seja não forma de fato superveniente, imprevisto e ou de força maior. Na verdade, sequer foi apresentado motivo evidente, justificado, que ao menos servisse de norte para sua pretensão.

A forma da petição analisada, nos parece em descompasso com o texto legal e com as condições *sine qua non* para a sua concessão. Isto posto, não se trata de discricionariedade, mas de impositivo legal que deve ser observado e que no caso vertente, esta assessoria não constatou sua ocorrência.

Ex positis, esta assessoria manifesta-se no sentido de INDEFERIMENTO do pedido de aditivo de prazo do Contrato Nº 20220142, decorrente da Tomada de Preço 2/2022-003FME, vez que o mesmo encontra-se desprovido de lastro fático e sobretudo legal. Tudo alicerçado no que dispõe os diplomas legais invocados ao norte.

É como opinamos, *smj*.

Tucumã-PA, 28 de setembro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico